



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.694 - SP (2015/0205305-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MARIO CESAR DO CARMO MATTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EUDES CRISTIANO DO AMARAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

QUADRILHA ARMADA. FATOS QUE SE ENQUADRARIAM NO CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INTRODUZIDO PELA LEI 12.850/2013. INOVAÇÃO LEGISLATIVA QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE ANTE O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. SUBSISTÊNCIA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. *ABOLITIO CRIMINIS* NÃO CONFIGURADA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Embora atualmente a conduta imputada ao paciente possa caracterizar o crime de organização criminosa, o certo é que tal figura típica só foi introduzida no Direito Penal pátrio após os fatos que lhe foram assestados, o que, em observância ao princípio da legalidade, impede a aplicação do artigo 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013 à espécie.

2. A simples possibilidade de enquadramento dos fatos em um tipo superveniente mais grave não enseja a sua atipicidade sob o argumento de que teria ocorrido *abolitio criminis*, pois, à época em que ocorreram, caracterizavam o delito do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, que continua em vigor mesmo após o advento da Lei 12.850/2013, estando-se diante de hipótese de continuidade normativo-típica.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.694 - SP (2015/0205305-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MARIO CESAR DO CARMO MATTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EUDES CRISTIANO DO AMARAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EUDES CRISTIANO DO AMARAL, apontando como autoridade coatora a 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do HC n. 0016568-72.2015.8.26.0000.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal.

Buscando o trancamento da ação penal, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustenta o impetrante que com o advento da Lei 12.850/2013, a conduta imputada ao réu teria se tornado atípica, ante a ocorrência de *abolitio criminis*.

Alega que os fatos assestados ao paciente caracterizariam o crime de organização criminosa, e não simples associação criminosa, e que a primeira figura típica não existiria à época em que o ilícito teria sido praticado.

Requer a concessão da ordem para que seja trancado o processo em apreço.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 26/28), os autos foram encaminhados à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que pleiteou a concessão da ordem, como requerida (e-STJ fls. 1297/1298).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 1302/1305, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.694 - SP (2015/0205305-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus*, pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente pela suposta prática do delito de quadrilha armada.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Segundo consta da denúncia, a partir de determinações emanadas do interior da Penitenciária II de Presidente Venceslau, desde setembro de 2009, de forma contínua, estável e ininterrupta, o paciente e outros 174 (cento e setenta e quatro) corréus, além de indivíduos não identificados, teriam permanecido associados em quadrilha armada com o fim de cometer crimes no Estado de São Paulo, especialmente os de tráfico de entorpecentes, contra o patrimônio e relacionados à aquisição, posse, porte, guarda e manutenção em depósito, transporte, fornecimento, empréstimo e emprego de armas de fogo, além de delitos contra a vida de agentes públicos, sempre articulados sob a forma de organização criminosa, cujo comando e liderança seriam exercidos a partir do interior do referido estabelecimento prisional (e-STJ fls. 302/361).

O paciente faria parte da chamada "Sintonia dos Pés de Borracha", segmento da facção criminosa autodenominada Primeiro Comando da Capital - PCC que controlaria os veículos adquiridos e a ela pertencentes, e que seriam utilizados nas diversas práticas criminosas do grupo, sendo o responsável por administrar a frota de automóveis do bando, consoante diversos diálogos interceptados (e-STJ fls. 948/951).

Ao fim, o órgão ministerial imputou ao réu a prática do delito previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, cuja letra, à época dos fatos, era a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte:

Quadrilha ou bando

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

Ocorre que, em 2013, foi editada a Lei 12.850, por meio da qual foi definido o conceito de organização criminosa, ocasião em que foi alterada a redação do artigo 288 do Estatuto Repressivo.

Confira-se, por oportuno, os artigos 1º, § 1º, e 24 do aludido diploma legal:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Art. 24. O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.”

Feitos tais esclarecimentos, sabe-se que o Direito Penal é regido pelo princípio da legalidade, não havendo crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, e do artigo 2º do Código Penal.

Em observância ao mencionado postulado, tem-se que a lei penal não pode retroagir, salvo para beneficiar o acusado, motivo pelo qual ninguém pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punido por um fato que, ao tempo da ação ou omissão, não era tipificado na legislação.

Sobre o assunto, Rogério Greco leciona que com essa vertente do princípio da legalidade *"tem-se a certeza de que ninguém será punido por um fato que, ao tempo da ação ou da omissão, era tido como um indiferente penal, haja vista a inexistência de qualquer lei penal incriminando-o"* (Curso de Direito Penal. Volume 1. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 96).

No caso dos autos, embora atualmente a conduta imputada ao paciente possa caracterizar o crime de organização criminosa, o certo é que tal figura típica só foi introduzida no Direito Penal pátrio após os fatos que lhe foram assestados, o que, em observância ao princípio da legalidade, impede a aplicação do artigo 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013 à espécie.

Por outro lado, ao contrário do que sustentado na impetração, a simples possibilidade de enquadramento dos fatos em um tipo superveniente mais grave não enseja a sua atipicidade sob o argumento de que teria ocorrido *abolitio criminis*, pois à época em que ocorreram caracterizavam o delito do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, que continua em vigor mesmo após o advento da Lei 12.850/2013, estando-se diante de hipótese de continuidade normativo-típica.

Irretocável, portanto, o aresto objurgado, que concluiu que *"ainda que definido pela Lei Federal nº 12.850/2013 um novo conceito para "organização criminosa", ela não revogou o artigo 288 e seu parágrafo único, do Código Penal, delito pelo qual o paciente e corréus se viram denunciados, dando-lhe apenas nova redação e redefinindo seu nomen juris agora "associação criminosa", não ocorrendo abolitio criminis, como quer crer o impetrante, pois ainda abrange grupos ordenados para práticas criminosas não transnacionais"* (e-STJ fl. 34).

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0205305-4

HC 333.694 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025294720138260483 00165626520158260000 165626520158260000
25294720138260483

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIO CESAR DO CARMO MATTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EUDES CRISTIANO DO AMARAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.